



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000830/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DECADÊNCIA. PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM GFIP
Recorrente CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 99 DO CARF. RECOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que para os fatos geradores efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173, inciso I, para a aplicação do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que devem ser excluídos do lançamento os valores apurados até a competência 08/2002, inclusive, em razão da decadência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/09/2007 (fls. 01/02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 130/137), que bem resumem o quanto consta dos autos:

“[...] Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 37.119.658-2, em nome da empresa em epígrafe, no valor de R\$ 436.341,83, referente às contribuições destinadas a Seguridade Social a cargo da empresa, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição destinada aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração para segurados que lhe prestaram serviço no período de 01/1999 a 03/2004.

Os valores lançados foram apurados mediante o confronto dos valores declarados pelo contribuinte em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Folhas de Pagamento do 13º salário com os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa por GPS - Guia da Previdência Social.

O fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento de remunerações aos Segurados empregados e contribuintes individuais, apurados com base nas informações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, obtidas por intermédio dos Sistemas Informatizados da Previdência Social.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme despacho de fls. 129, a notificada apresentou defesa tempestiva, às fls. 77/95 na qual alega, em apertada síntese que as contribuições devidas à Seguridade Social devem observar as regras do Código Tributário Nacional no que tange à decadência e prescrição, em face da inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 45 da lei 8.212/91, sendo assim todas as contribuições lançadas relativas às competências anteriores a 08/2002 decaíram.

Alega ser excessivo e desproporcional os juros aplicados, visto que não atende ao objetivo de refrear o atraso no pagamento.

Requer ante o exposto o cancelamento do débito previdenciário por estarem prescritos os lançamentos conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que declarou inconstitucional os incisos I e II do art. 45, da Lei 8.212/91. [...]”

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário (fls. 142/153), no qual alega, em apertada síntese, que ocorreu a decadência dos valores apurados até competência 08/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

A Recorrente alega que a autuação é improcedente em relação às competências anteriores a 09/2002, posto que estariam fulminadas pela decadência, requerendo a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Pelos motivos a seguir delineados, tal alegação será acatada em parte.

Inicialmente, registramos que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/1991.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 - STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (g.n.)

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação. Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Verifica-se que o lançamento fiscal em tela refere-se às competências 01/1999 a 03/2004 e foi efetuado em 25/09/2007, data da intimação e ciência do sujeito passivo (fls. 01 e 02).

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores o Fisco já reconheceu que a Recorrente efetuou antecipação de pagamento parcial da contribuição previdenciária, conforme Relatório Fiscal (fls. 67/72), Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 03/35), Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 36/40) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 41/54). Esses documentos afirmam que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, a teor do enunciado da súmula 99 do CARF¹, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN,

¹ Súmula 99 do CARF: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

para considerar que os valores apurados até a competência 08/2002, inclusive, foram abrangidos pela decadência tributária.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores das contribuições não recolhidas em época determinada pela legislação vigente –, a preliminar de decadência será acatada em parte, excluindo-se os valores apurados nas competências 01/1999 a 08/2002, inclusive, já que o lançamento fiscal refere-se ao período de 01/1999 a 03/2004 e as competências posteriores a 08/2002 não foram abarcadas pela decadência tributária.

Diante disso, acata-se parcialmente a preliminar de decadência tributária, excluindo as contribuições apuradas até a competência 08/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Após isso, conforme alegações postuladas na peça recursal, não há outras questões a serem analisadas e mantém-se o lançamento referente às competências 09/2002 a 03/2004.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados até a competência 08/2002, inclusive, em razão da decadência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator